

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003010-24.2024.8.16.0185

Processo: 0003010-24.2024.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Concurso de Credores Valor da Causa: R\$11.940.468,12

Autor(s): • NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LT

SG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Réu(s): ● A ESTE JUÍZO

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0003010-24.2024.8.16.0185 proposto por NEXT DISTRIBUIDORA COM'RCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por NEXT DISTRIBUIDORA COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA E SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. A parte autora alegou que a as empresas estão situadas em Curitiba/PR, e que ocorre a gestão compartilhada destas, eis que uma depende da outra para exercer suas atividades, e compõem um grupo econômico. Alegou que a Next Distribuidora atua com foco no comércio atacadista de produtos alimentícios, depósito de mercadorias, promoção de vendas e transporte rodoviário há quase dez anos; e que a SG Consultoria atual no mercado de promoção de vendas, como intermediadora, há nove anos. Informou quanto a contrato com a Paviloche, e que era remunerado por comissão sobre o faturamento desta na área de atuação. Disse quanto a queda no faturamento de diversas linhas de produtos comercializados pelo Grupo Next, causando prejuízo e aumento do endividamento bancário. Afirmou que houve mudança de modelo de contratação com a empresa Paviloche, com e que passou a ter que comprar o estoque e efetuar a venda direta. Discorreu quanto a ônus com manutenções de freezers. Afirmou que o crescimento projetado pela Paviloche não se confirmou, e quem em janeiro/2023foi informado que não teria mais o direito de distribuir em Guarapuava e Campos Gerais. Discorreu obre o impacto negativo e que em maio/2023 ocorreu o encerramento unilateral da parceria comercial com a empresa, causando perda de receita e despesas com desmobilização da estrutura. Disse que também sofreu a perda de outro fornecedor importante, a Pão de Queijo Mineirinho, e rompimento de parceria com a Mr. Bey. Afirmou que trabalham também com outros fornecedores, e tem relevante carteira de clientes. Requereu o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com consolidação processual e substancial. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.121 e 17.2 a 17.11).



Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

3. Decisão:

a. o litisconsórcio ativo – consolidação processual:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstancias fáticas que demonstram que possuem controle comum. Foi informado que há confusão patrimonial, e há identidade parcial dos sócios, eis que Ediane Ellen Schassott Lopes é sócia de ambas, e sócia-administradora da SG Consultoria e Serviços S/A, conforme se verifica do quadro de mov. 1.1, fl. 05. Também foi alegada convergência em relação aos objetos sociais, e gestão compartilhada.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da da Lei, que dispõem que:

"Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1° Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei".

Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

b. Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, <u>a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51</u>:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);
- b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais inc. II, "a":
- NEXT: mov. 1.57, 1.61, 1.65;



- SG: mov. 1.69, 1.73, 1.77.
- c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b"):
- NEXT: 1.58, 1.62, 1.66;
- SG: 1.70, 1.74, 1.78;
- d)demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c") NEXT: 1.81; SG: 1.82.
- e)relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d") foi apresentado um fluxo de caixa e projeção único no mov. 1.84. Posteriormente, foram apresentados relatórios nos mov. 17.2 a 17.8.

f)relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III) – Em que pese tenham sido apresentadas duas relações de credores, relativas às classes III e IV, foi possível diferenciar os credores de cada uma das empresas, nos mov. 17.9 e 17.10.

g)Relação completa de empregados (Inc. IV). Foi esclarecido na emenda à inicial que a NEXT não possui empregados próprios, apenas terceirizados. Os empregados da SG constam da relação de mov. 1.92.

h)certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo: NEXT - mov. 1.94; SG - 1.95.

- i) bens particulares dos sócios e administradores: mov. 1.97 e 1.98.
- **j**) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII) mov. 1.99 a 1.109.
- **k**) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII NEXT: mov. 1.111; SG: mov. 1.112). <u>Não foram apresentadas certidões com relação à filial de Cano</u>as /RS.
- l) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX) mov. 1.114.
- **m**) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI) NEXT: mov. 1.118; SG: mov. 1.119.
- n) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X) mov. 17.11.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Por força de dispositivo legal o valor da causa deve ser correspondente à somatória dos seus débitos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5° da Lei. No mais, as empresas do grupo devem arcar com os custos do processo de recuperação judicial, inclusive, demonstrando com isso sua viabilidade financeira/econômica.

Quanto ao pedido de deferimento de <u>CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL</u>, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I existência de garantias cruzadas;
- II relação de controle ou de dependência;
- III identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tal análise é complexa deverá ocorrer em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial.

No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, "A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial".

- **5.** Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por NEXT DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.
- **6.**Nomeio como administrador judicial o Escritório **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS** , sob a responsabilidade do **Dr. Alexandre Nasser de Melo**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.
- **7.**Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3° da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da

empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e**) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f**) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g**) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

8. No que toca à autora: a)terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentação faltante, consistente na apresentação de certidões de cartório de protestos situados na comarca onde a SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. possui filial, nos termos do art. 51, VIII da Lei 11.101/2005. A certidão de mov. 1.95 menciona a existência de filial em Canoas/RS. b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

9. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

10. Defiro que os documentos juntados nos mov. 1.97 e 1.98, relativos aos bens particulares dos sócios, sejam colocados sob segredo de justiça, bem como a relação de empregados, que consta do mov. 1.92.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso Juíza de Direito

